



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 208 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 6/2/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002322/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406021

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e F. E. SANTOS
DIAS

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – OPERAÇÃO NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO APRECIADA NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTÂNCIA. A presença de nulidade não apreciada pela julgadora monocrática, enseja a anulação da decisão singular. Recursos interpostos conhecidos. Recurso Voluntário provido. Decisão amparada no artigo 93, IX e X da CF/88, para o fim de anular o julgamento singular e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial, que a empresa acima indicada, no exercício de 2002, deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

Indica como dispositivo legal infringido o artigo 269, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.15331, Termo de Intimação nº 2004.11698, Protocolo de Entrega de Documentos, Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Intimação, Cópia do Livro Registro de Entradas – 2002, Cópias de Notas Fiscais Recebidas em Circularização e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/493.

Impugnação às fls. 494/498 aduz, em síntese, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, no mérito, pugna pela improcedência em face de inúmeros equívocos cometidos pelo agente atuante em seus levantamentos.

A Julgadora Monocrática, ante os argumentos expendidos pelo atuado, às fls. 501, solicitou uma perícia no sentido de verificar a veracidade dos mesmos.

A Célula de Perícias e Diligências emitiu Laudo Pericial que dormita às fls. 502/503, e anexos às fls. 504/668, onde constatou um quantitativo de falta de escrituração inferior ao apontado pelo atuante na inicial.

O presente processo, após emissão do Laudo Pericial, retornou à Julgadora de 1ª Instância para enunciar sua decisão, que dormita às fls. 673/677, onde entendeu pela Parcial Procedência do Auto de Infração. Como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, recorreu-se de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O sujeito passivo, irresignado com a decisão condenatória singular, interpôs Recurso Voluntário às fls. 681/684 ratificando as razões aduzidas por ocasião da impugnação ao feito, com destaque para a omissão quanto à nulidade absoluta argüida naquela ocasião, limitando-se a analisar o mérito da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 676/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 687/690, pelo conhecimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, negar-lhes provimento para que a decisão de parcial procedência proferida pela primeira instância seja confirmada, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 691.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de não escriturar notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas, relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade, no exercício de 2002.

De início, compulsando o processo de forma atenciosa, verifica-se que a nulidade suscitada na impugnação não foi apreciada pelo Julgador de 1ª Instância, o qual limitou-se a analisar o mérito da ação fiscal.

Desta feita, entendo que o processo deve retornar a Célula de Julgamento de 1ª Instância, considerando que a julgadora monocrática deixou de apreciar a nulidade em sua fundamentação, bem como considerando o art. 93, incisos IX e X da Constituição Federal do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 93. (omissis)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Ressalte-se, o dever de observância do princípio da motivação das decisões judiciais, estampado no artigo acima transcrito, não é apenas do Poder Judiciário, mas de todos os Poderes Públicos.

Logo, entendo que há de se declarar a nulidade do julgamento monocrático, por falta de fundamentação.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento dos Recursos interpostos, dar provimento ao Recurso Voluntário e, determinar o retorno do presente processo à 1ª Instância para novo julgamento e análise da preliminar de nulidade argüida.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes e Recorridos **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **F. E. SANTOS DIAS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de anular o julgamento singular em razão da falta de manifestação acerca da nulidade argüida na impugnação, por ausência de Base de Cálculo no auto de infração e, ato contínuo, determinar o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e constante dos autos mediante Despacho.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de abril de 2007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO